



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 04 de maio de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.232

Recurso nº RP/102-0.064

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IVAN DE PAULA CASTRO

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - Aluguéis - Admite-se o abatimento a título de aluguéis, observado o limite legal, quando o contribuinte comprova o seu pagamento e que o imóvel locado foi utilizado como sua residência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.511/80

RECURSO N.º: RP/102-0.064

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.232

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IVAN DE PAULA CASTRO

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 122/125), da decisão desta consubstanciada no Acórdão nº 102-17.922, prolatado em sessão de 17.03.81 (fls. 115/120), do qual aquele Procurador-Representante teve vista em sessão de 07.05.81 (fls. 115).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo (fls. 100/103 e 113), para restabelecer o abatimento pleiteado a título de despesas com aluguel residencial, no valor de Cr\$ 12.000,00 (fls. 60), em voto da ilustre ex-Conselheira Gilvânize Moreira da Silva, que teve, nessa parte a seguinte fundamentação:

"O abatimento das despesas com aluguéis foi instituído pelo Decreto-lei 1.493, de 7 de dezembro de 1976 que estabelece:

"Art. 3º - As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as despesas realizadas com alu-

guel ou em razão de contrato formalmente distinto do de locação desde que em pagamento pelo uso ou ocupação de um imóvel utilizado como sua residência (...)"

Na sessão em que trata do domicílio fiscal, o Regulamento do Imposto de Renda, reconhece que há situações em que ocorre a pluralidade de residência do contribuinte (artigo 2º, §§ de 1 a 5).

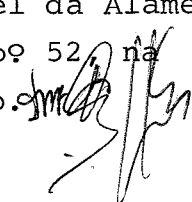
A permissão para o abatimento é do aluguel de um imóvel utilizado como residência, significando que quando o contribuinte residir em cidades distintas, pagando aluguel, somente poderá abater o valor pago a um imóvel.

Comprovada nos autos que esta é a situação do contribuinte, sou pelo restabelecimento do abatimento."

O recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL, através de seu representante junto à Câmara recorrida, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional Darcy Campos de Medeiros, recebido na respectiva secretaria em 14.05.81 (fls. 126), está assim fundamentado (fls. 124/125).

"O contribuinte, na Declaração de Bens que acompanha a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1978 ano-base de 1977, menciona, como de sua propriedade, um apartamento, na Avenida Protásio Alves nº 865 - Aptº 503, em Porto Alegre, Cidade na qual se declara domiciliado.

Nada obstante isso, pretende abater aluguéis que, afirma pagou no ano-base à Sra. Heloisa de Freitas Valle, referentes ao imóvel da Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1055 - Apº 52 na Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo.



A prova trazida aos autos, não inclui o respectivo contrato de locação mas, tão-só, alguns recibos de pagamento.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 1.493, de 07 de dezembro de 1976, em seu art. 3º, estabelece:

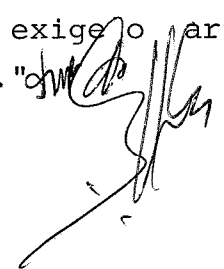
"Art. 3º - As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as despesas realizadas com aluguel ou em razão de contrato formalmente distinto do de locação desde que em pagamento pelo uso ou ocupação de um imóvel utilizado como sua residência..."

Na petição de fls. 1, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Porto Abegre, Rio Grande do Sul, o então requerente se diz "domiciliado e residente nesta capital, na Rua ..." nada obstante o único comprovante de rendimentos pagos ou creditados, e decorrentes de "serviços prestados sem vínculo empregatício" tenha sido emitido por empresa sediada no Estado de São Paulo.

Portanto, restaria ao contribuinte fazer a prova da residência, afastada a distinção entre domicílio e residência, fornecida pelo Código Civil.

Esta, sem dúvida, se faz, diretamente, com o contrato de locação ou, indiretamente, através dos meios admitidos em direito.

É que, o simples recibo de pagamento não demonstra que o contribuinte utilize o imóvel "como sua residência" ou seja, não induz, por si só, à condição de locatário do imóvel, como exige o art. 3º do Decreto-lei nº 1.493/76, citado."



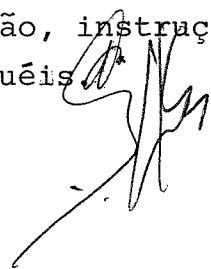
O recurso especial foi admitido por despacho da Presidência da Câmara recorrida, e a respectiva Secretaria certifica que o aviso de sua interposição foi publicado no D.O.U. de 29.05.81, e que o sujeito passivo não apresentou contra-razões (fls. 126).

Em atendimento à diligência determinada por esta Câmara Superior, através da Resolução nº CSRF/01-0.030, de 26.11.81 (fls. 127/129), o contribuinte carreu aos autos xerocópias de recibos firmados pelo mesmo em favor da fonte pagadora de seus rendimentos, datados de 30.10 e 31.11.77, dos quais consta, como seu endereço, o da Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 1.055, apartamento 52, Jardim Paulista, São Paulo (fls. 131/133), bem como avisos de lançamentos expedidos pelo Banco Bandeirantes S.A. (fls. 134) e Banco Brasileiro de Descontos S.A. (fls. 136), recibo de honorários pagos ao dentista Dr. Vicente de Paula Godoy (fls. 135) e recibo inicial do Ki-Club (fls. 137), datados, respectivamente, de 19.12.77, 03.03.78, 14.04.77 e 31.10.77, dos quais consta, também, o mesmo endereço.

Além desses documentos, constam dos autos, com o mesmo endereço, comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela fonte pagadora (fls. 4, repetido às fls. 27 e 64); certificado de custódia de ações, emitido pela Cia. Mineira de Doces e Laticínios (fls. 12); recibos de pagamento de aluguéis do referido apartamento (fls. 38/40 e 43); e carta da Cia. Mineira de Doces e Laticínios (fls. 89), datados, respectivamente, de 23.03.78, 30.12.77, 05.01.78, 05.12.77, 20.09.77, 05.08.77 e 25.02.80.

Da relação constante do "anexo 1 - rendimentos pagos ou creditados" (fls. 65/66), que integra a declaração de rendimentos do contribuinte, observa-se que têm endereço, na capital paulista, onze beneficiários de pagamentos feitos pelo contribuinte a título de despesas com médicos, hospitalização, instrução e seguro, além da beneficiária do pagamento de aluguéis.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator.

O recurso especial interposto encontra guarida no artigo 4º e seu inciso I do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria nº 434, de 03.05.79 do Ministro da Fazenda — alterado pelas Portarias nº 505, de 25.05.79, e nº 99, de 15.04.81 — que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79, tendo sido cumprido o prazo fixado no artigo 5º do mesmo Regimento.

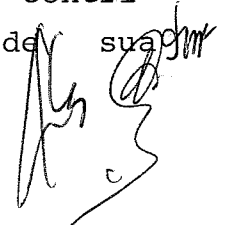
O ponto nodal da questão controvertida nestes autos cinge-se, exclusivamente, a matéria de prova.

Com efeito, o contribuinte que indicou em sua declaração de rendimentos, como endereço para entrega de correspondência, a Rua São Joaquim nº 233, em Porto Alegre (RS), pleiteou abatimento a título de aluguel residencial no valor de Cr\$ 12.000,00 (fls. 60), e apresentou, como comprovantes dessa despesa, recibos relativos ao aluguel do apartamento nº 52, da Rua Joaquim Eugênio de Lima, na cidade de São Paulo (fls. 38/43).

A impugnação apresentada (fls. 1) foi indeferida pela autoridade de primeiro grau sob a fundamentação, nessa parte, de que o contribuinte residia em Porto Alegre e o aluguel corresponde a imóvel localizado em São Paulo (fls 91/96, item 5.2).

A decisão colegiada recorrida restabeleceu o abatimento, entendendo comprovado nos autos que o contribuinte residia em cidades distintas, e que pleiteou o abatimento relativamente a apenas um imóvel.

No recurso especial que fez subir a matéria ao exame desta Câmara Superior, alega a FAZENDA NACIONAL, através de seu ilustre representante junto à Câmara recorrida, que o contribuinte fez constar da respectiva declaração de bens, como de sua



propriedade, um apartamento em Porto Alegre, e não fez prova de residência em São Paulo, que se faz diretamente com o contrato de locação, ou, indiretamente, através dos meios admitidos em Direito, sendo inaceitáveis para esse fim os recibos carreados aos autos, pois estes não demonstram que o contribuinte utiliza o imóvel como sua residência.

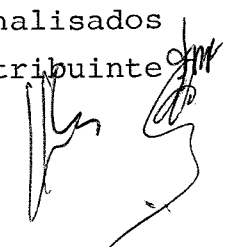
De início, cabe frisar que o item 20 da declaração de rendimentos se refere, expressamente, a "endereço para entrega de correspondência", e não a residência do contribuinte, fato que contraria a afirmação da autoridade julgadora de primeiro grau, de que o contribuinte reside na cidade de Porto Alegre.

De outro lado, trouxe ele aos autos nove documentos que indicam o seu endereço como sendo o do apartamento a que se referem os aluguéis discutidos, com datas entre 14.04.77 a 31.12.77, ressaltando-se que sete deles foram produzidos por terceiros, conforme amplamente demonstrado no relatório.

Com relação ao apartamento que a recorrente alega ser de propriedade do contribuinte, deve ser esclarecido que, embora aludido imóvel conste da declaração de bens deste, na verdade, pelo processo de desquite, homologado por sentença de 25.10.76 (fls 58), transitada em julgado em 10.11.76 (fls. 59), ficou acordado que referido apartamento seria doado ao filho do casal, e que serviria de residência para a ex-mulher do contribuinte e para o filho deste.

Logo, nenhuma influência tem na solução do litígio o fato de o contribuinte ter incluído mencionado apartamento em sua declaração de bens, ou de ter mencionado, como endereço para entrega de correspondência, em sua declaração de rendimentos, a cidade de Porto Alegre.

Por último, em face dos diversos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, citados no relatório e analisados neste voto, resta suficientemente comprovado que o contribuinte

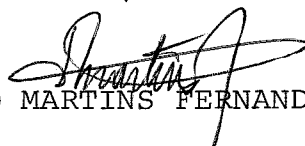


reside na cidade de São Paulo, inexistindo motivo para negar-lhe o direito ao abatimento do valor pleiteado a título de aluguel de imóvel utilizado para esse fim, cujo pagamento está igualmente provado.

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1982.


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR